



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 66, DE 18 DE JULHO DE 2018.

Altera, acrescenta e revoga artigos referentes a progressões, tabela de pagamento de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, Gratificações e outros dispositivos da Lei Complementar n.º 6.228, de 27.11.2015, que dispõe sobre os quadros de cargos e funções públicas do Município; estabelece o Plano de Carreira dos Servidores.

Art. 1º Altera a redação do *caput* do artigo 8º, do artigo 13, do artigo 14, do artigo 20, do artigo 21, do *caput* e do parágrafo 4º do artigo 22, dos incisos I e II do artigo 25, dos incisos II e III do artigo 32, dos incisos I, IV, V, IX e XI do artigo 34, do artigo 39 e do artigo 42 da Lei Complementar n.º 6.228, de 27.11.2015, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º O servidor que, por força de novo concurso público dentro do Município, ingressar em cargo de outra categoria funcional será enquadrado na classe inicial desta (Classe A), tendo seus níveis de progressões verticais zerados (formação e aperfeiçoamento), iniciando-se para essas progressões nova contagem de tempo a partir do efetivo exercício no novo cargo.

Art. 13. Cada cargo se situa dentro da categoria funcional, inicialmente na classe "A" e nível "0".

Art. 14. Cada categoria funcional terá oito classes, designada pelas letras A, B, C, D, E, F, G e H, sendo esta última a final da carreira.

Art. 20. Os percentuais de acréscimo das progressões serão de 10 (dez), 20 (vinte), 30 (trinta), 40 (quarenta), 50 (cinquenta), 60 (sessenta) e 70 (setenta) para as classes B, C, D, E, F, G e H, respectivamente, não cumulativos, incidente sobre o vencimento da classe inicial da categoria funcional a que pertencer o servidor.

Art. 21. A progressão vertical está estruturada apenas em atividades de formação, que incluirão os cursos de ensino regulares reconhecidos pelo MEC.

Art. 22. A progressão vertical por formação terá dois níveis, designados como N1F e N2F, com acréscimo de 4% (quatro por cento) quando atingir o N1F e 8% (oito por cento) quando atingir o N2F, não cumulativos, calculados sobre o vencimento da classe inicial da categoria funcional a que pertencer o servidor.

§ 4º A mudança do Nível 1 para o Nível 2 da progressão vertical por formação também deverá obedecer ao intervalo de 05(cinco) anos, desde que cumprida a escolaridade exigida.

Art. 25. ...

**I - Ensino Fundamental:**

| Ensino Fundamental | Escolaridade exigida:      |
|--------------------|----------------------------|
| N1F                | Formação em ensino médio   |
| N2F                | Formação em curso superior |

**II - Ensino Médio:**

| Ensino Médio | Escolaridade exigida:               |
|--------------|-------------------------------------|
| N1F          | Formação em curso superior          |
| N2F          | Formação em curso de especialização |

...

Art. 32. ...

...

**II - Cargos de provimento em comissão:**

| PADRÃO | COEFICIENTE |
|--------|-------------|
| 1      | 1,0         |
| 2      | 1,3         |
| 3      | 1,6         |
| 4      | 1,9         |
| 5      | 2,2         |
| 6      | 2,5         |
| 7      | 2,8         |
| 8      | 3,1         |
| 9      | 3,4         |
| 10     | 3,7         |
| 11     | 6,15        |

**III - Das funções gratificadas:**

| PADRÃO | COEFICIENTE |
|--------|-------------|
| 1      | 0,4         |
| 2      | 0,6         |
| 3      | 0,8         |
| 4      | 1,0         |
| 5      | 1,2         |
| 6      | 1,4         |
| 7      | 1,6         |
| 8      | 1,8         |
| 9      | 2,0         |
| 10     | 2,2         |
| 11     | 3,08        |

...

Art. 34. ...

I - Avaliador de imóveis, com gratificação correspondente a 100% (cem por cento) do valor do Padrão Referencial;

...

IV - Servidor responsável pela gestão financeira do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, com gratificação correspondente a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do Padrão Referencial;

V - Servidor responsável pela Unidade Municipal de Cadastro, com gratificação correspondente a 50% (cinquenta por cento) do Padrão Referencial;

...

IX - Atividade perigosa, referente às atividades desempenhadas pelos servidores da Guarda Municipal, com gratificação correspondente a 100% (cem por cento) do Padrão Referencial;

XI - Risco de vida, referente às atividades desempenhadas pelos servidores designados para exercer suas funções na Penitenciária Modulada Estadual Agente Penitenciário Jair Fiorin - PMAPJF, com gratificação correspondente a 100% (cem por cento) do Padrão Referencial.

Art. 39. Os servidores concursados do Município, em exercício na data desta Lei, serão enquadrados em uma das classes de sua categoria funcional, segundo o tempo de serviço prestado ao Município nesta categoria funcional e apenas na condição de servidor público de provimento efetivo até a data da vigência desta Lei, conforme artigos 15 e 16 e seus parágrafos e incisos, observadas as anotações da ficha cadastral.

Art. 42. Para fins de enquadramento na progressão vertical por formação dos servidores concursados ocupantes dos cargos públicos do Município, em exercício na data da vigência desta Lei, será considerado apenas o tempo de serviço já exercido na categoria funcional que ocupa atualmente na condição de servidor público de provimento efetivo, desde que cumpridas as demais exigências e mediante requerimento do servidor." (NR)

Art. 2º Acrescenta os artigos 42-A e 42-B a Lei Complementar n.º 6.228, de 27.11.2015, que vigorarão com a seguinte redação:

Art. 42-A. As progressões verticais já concedidas nos termos da redação original do art. 22 desta Lei terão seus percentuais mantidos, passando a ter as seguintes designações especiais:

| Designação Original |            | Designação Especial |            |
|---------------------|------------|---------------------|------------|
| Nível               | Percentual | Nível               | Percentual |
| N1F                 | 8%         | N1FE                | 8%         |
| N2F                 | 16%        | N2FE                | 16%        |
| N1A                 | 8%         | N1AE                | 8%         |
| N2A                 | 16%        | N2AE                | 16%        |

§1º O servidor contemplado com o Nível 1 da progressão vertical por formação (N1FE-8%) nos termos da redação original dos artigos 25 e § 1º do artigo 22 desta Lei terá direito a nova progressão para o Nível 2 com acréscimo do percentual de 4%(quatro por cento) atinente ao atual Nível 2.

§2º Os servidores já contemplados com os Níveis 1 e 2 da progressão vertical por aperfeiçoamento (N1AE-8% e N2AE-16%), nos termos da redação original do art. 22 desta Lei, não terão direito a nova progressão vertical por aperfeiçoamento uma vez que extintos seus percentuais. Devendo estes percentuais ser calculados sobre o vencimento da classe inicial da categoria funcional a que pertencer o servidor. Devendo ser respeitado o direito adquirido destes.

Art. 42-B. O servidor enquadrado na letra E, F e G da progressão horizontal, nos termos dos percentuais da redação original do artigo 20 desta Lei, ao progredirem para classe subsequente deverão ter seu percentual adequado ao percentual vigente, ou seja, receberão apenas 5%(cinco por cento) de aumento.

Parágrafo único. O servidor já contemplado com o percentual da redação original do art. 20 desta Lei continuará percebendo este até a progressão a classe subsequente em respeito ao Princípio do Direito Adquirido.

Art. 3º Os novos coeficientes estabelecidos pela presente alteração junto aos incisos II e III do artigo 32 da Lei Complementar n.º 6.228, de 27.11.2015, vigorarão a partir da vacância e nova nomeação em cada Cargo em Comissão ou Função Gratificada em respeito ao Princípio da Irredutibilidade de Vencimentos.

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar n.º 6.228, de 27.11.2015: o parágrafo único do artigo 8º; o inciso VIII do artigo 16; os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 22; o artigo 24; o artigo 26; o artigo 27; o artigo 28; e os incisos VI e VIII do artigo 34.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 18 de julho de 2018.

CARLOS EDUARDO MÜLLER  
Prefeito Municipal

|  |              |
|--|--------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO             |              |
| Discutido e votado em: _____               |              |
| Resultado da Votação: Votos a favor: _____ |              |
| Abstinentes: _____                         |              |
| Votos a favor                              | Votos contra |



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito

“Montenegro Cidade das Artes”

“Capital do Tanino e da Citricultura”

Ofício n.º 71/2018-GP-AAL

Montenegro, 18 de julho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador Erico Veltén  
Câmara Municipal de Vereadores  
Montenegro/RS



Assunto: Mensagem Justificativa do Projeto de Lei Complementar n.º 66/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminho o projeto de lei complementar anexo que visa alterar acrescentar e revogar artigos referentes a progressões, tabela de pagamento de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, Gratificações e outros dispositivos da Lei Complementar n.º 6.228, de 27.11.2015, que dispõe sobre os quadros de cargos e funções públicas do Município; estabelece o Plano de Carreira dos Servidores.

Justifico a presente reforma junto ao Plano de Carreira dos Servidores do Município de Montenegro ante a necessidade adequar o mesmo a realidade financeira enfrentada pelos Municípios Brasileiros, com diminuição na arrecadação de impostos e atrasos nos repasses de outras esferas de governo.

Incialmente, esclareço que o projeto de lei complementar atinge principalmente a progressão vertical por aperfeiçoamento extinguindo-a, mas mantendo o direito adquirido dos servidores que já possuem algum dos seus dois níveis de progressão.

Quanto a progressão vertical por formação, seus percentuais foram diminuídos para 4%-N1F e 8%-N2F, mantendo o intervalo de 05(cinco) anos entre o Nível 1 e o Nível 2.

As alterações dos artigos 39 e 42 se justificam em virtude de servidores estarem ingressando com ações judiciais a fim de aproveitar seu tempo de serviço prestado ao Município na qualidade de Cargos em Comissão ou Terceirizados para avançar mais letras e níveis junto as progressões horizontais e verticais, respectivamente.

No tocante, as alterações dos artigos 32 e 8º destinam-se efetivamente a diminuir as despesas financeiras do Município, adequando a Tabela de Pagamento dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas - reduzindo o vencimento destes cargos - e evitando que o avanço de letras dos servidores se dê forma descontrolada, respectivamente.

As alterações dos artigos 14 e 20, que exclui a Classe I da progressão horizontal e perfaz uma escala de 10%(dez por cento) entre cada classe, retirando a escala de 15%(quinze por cento) recebida na Classe E, também destinam-se a diminuir as despesas financeiras do Município. Sendo que pouquíssimos servidores atingiram a Classe I que exige 39 anos de serviço público.

Já a alteração dos incisos I e II do artigo 25 evita a progressão por formação mediante cursos técnicos, permitindo apenas cursos superiores.

O acréscimo dos artigos 42-A e 42-B e do artigo 3º tratam-se de regras de transição que efetivam os Princípios Constitucionais do Direito Adquirido e da Irredutibilidade de Vencimentos.

Por fim, cabe salientar que não haverá impacto orçamentário, mas, sim, economia ao erário.

“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito

"Montenegro Cidade das Artes"

"Capital do Tanino e da Citricultura"

Desta forma, solicito a aprovação do presente projeto de lei complementar.

Anexo o processo administrativo n.º 1918/2017.

Atenciosamente,

CARLOS EDUARDO MÜLLER  
Prefeito Municipal

CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO  
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO

Por: André Susin  
Em: 18/07/18, às 10:45

"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"

Rua João Pessoa, 1363 - Cx. Postal, 59 - CEP 95780-000 - Montenegro/RS - Tel/Fax: (51) 3649-8200  
E-mail: gabinete@montenegro.rs.gov.br